


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Porto Ferreira
 FORO DE PORTO FERREIRA
 1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, ., Centro - CEP 13660-000, Fone: (19)
 3581-1605, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO - OFÍCIO

Processo Físico nº: **0003562-08.2013.8.26.0472**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Limitada**
 Requerente: **Estrutezza Industria e Comercio Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Valdemar Bragheto Junqueira

Vistos.

Trata-se da análise do plano de recuperação judicial.

O plano, embora impugnado, foi aprovado pela assembleia geral de credores, observando o art. 45 da Lei 11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação Judicial - LFRJ).

Segundo o art. 57 da Lei 11.101/05 a homologação do plano está sujeita à apresentação da CND (certidão negativa de débitos tributários), disciplinada pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional (CTN). No mesmo sentido, a previsão no art. 191-A do CTN.

O objetivo da exigência visa ao sucesso da recuperação judicial na medida em que minimiza os riscos de influência de eventuais cobranças de débitos fiscais na execução do plano de recuperação.

Temos de considerar também que a própria Lei de Falência e Recuperação Judicial (LFRJ) dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diz o art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Ou seja, na tarefa de impor o direito ao caso concreto, mesmo nas demandas entre particulares, deve o juiz levar em conta os objetivos da comunidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Porto Ferreira
 FORO DE PORTO FERREIRA
 1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, ., Centro - CEP 13660-000, Fone: (19)
 3581-1605, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso, a exigência de CND, muito embora tenha por finalidade o sucesso do plano de recuperação, acaba por inviabilizar a novação dos créditos entre devedor e credores, o que é fundamental para a manutenção da empresa enquanto fonte produtora de riqueza e geradora de empregos. Esta dificuldade se dá, inclusive, por mora legislativa de não estabelecer condições específicas para as empresas em dificuldades financeiras, sujeitando-as ao mesmo regime de parcelamento ou refinanciamento de dívidas de empresas saudáveis (§§3º e 4º do art. 155-A do CTN).

Portanto, diante da antinomia entre o art. 47 e o art. 57 da LFRJ, nos termos do art. 5º da LINDB, é o último que deve prevalecer.

Ressalto que o STJ, responsável pela harmonização da aplicação da lei federal, tem se posicionado nesse mesmo sentido.

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Porto Ferreira
 FORO DE PORTO FERREIRA
 1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, ., Centro - CEP 13660-000, Fone: (19)
 3581-1605, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nestes termos, homologo o plano e concedo a recuperação judicial independentemente da prova da regularidade fiscal. Deverá o devedor, todavia, em cinco dias úteis apresentar documentos que demonstrem a sua situação fiscal atualizada e o andamento de eventuais pedidos de parcelamento de dívidas tributárias.

Diante da novação, poderá o administrador judicial comunicar aos delegatários das serventias extrajudiciais e gestores de cadastros de inadimplentes para baixa e retirada de protestos e restrições oriundas dos débitos contidos no plano (inclusive dos credores resistentes, conforme topo do art. 49 da LFRJ, com as exceções dos seus §§3º e 4º), com a ressalva que a novação se operou com condição resolutiva (artigo 61 da LFRJ).

Deverá o administrador judicial comunicar esta decisão à Junta Comercial, anexando comprovante nestes autos em cinco dias úteis.

Eventuais ações judiciais propostas contra o devedor deverão ser informadas nestes autos em até cinco dias úteis após o recebimento da citação pelo administrador judicial.

Cópia dessa decisão assinada digitalmente servirá como ofício.

Publique-se. Intime-se.

Porto Ferreira, 22 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**